



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2386964-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente GABRIEL DIAS DA SILVA, Impetrantes MARIA FERNANDA DA SILVA LINARES e WAGNER LINARES JUNIOR.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9414

***Habeas Corpus* nº 2386964-49.2025.8.26.0000**

Paciente: Gabriel Dias Da Silva

Impetrantes: Wagner Linares Junior e Maria Fernanda da Silva Linares,

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado contra a prisão preventiva do paciente. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão impositiva da prisão, de contemporaneidade e de proporcionalidade da medida cautelar restritiva da liberdade.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Prolação da sentença condenatória que altera os fundamentos da segregação cautelar. Superação da argumentação sustentada na exordial. Perda do objeto da impetração.

III. DISPOSITIVO

Ordem prejudicada.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, art. 659.. CP, art. 157 §2-A I.

Jurisprudência: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2342363-89.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.01.2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2198914-78.2020.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.10.2020.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados **Wagner Linares Junior e Maria Fernanda da Silva Linares**, em favor de **Gabriel Dias da Silva**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes** (autos originais

1507797-68.2022.8.26.0361), consistente na ilegalidade da decisão que impôs a custódia cautelar ao paciente.

Segundo os impetrantes, o paciente foi preso preventivamente no último dia 17 de outubro. Sustentam carecer a decisão de fundamentação idônea. Afirmam que a decisão teria se baseado em fatos ocorridos em 15 de maio de 2022, o que afastaria a contemporaneidade da medida. Apontam a desproporcionalidade da medida, pois o paciente estaria cumprindo pena, por outro delito, em regime semiaberto. Observam que a imposição de prisão implicou sustação do regime semiaberto. Postulam, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 1/4).

Indeferida a liminar (fls. 32/39), a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 42/46). A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Mario Antonio de Campos Tebet, opinou pela denegação da ordem (fls. 51/53).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. De acordo com os elementos até então apurados, no dia 15 de maio de 2022, o paciente dirigiu-se ao “Mercado Sabiá”, situado na Rua Shigueru Takebe, nº 8, cidade de Biritiba-Mirim, Comarca de Mogi das Cruzes, onde subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 4.000,00 pertencentes ao referido estabelecimento comercial. Na ocasião, abordou, inicialmente, a funcionária Milena e, em seguida, a funcionária Flávia, exigindo que colocassem o dinheiro do caixa em uma sacola. Determinou, então, que Flávia abrisse o cofre. Como ela não tinha acesso, o paciente ficou enraivecido e efetuou um disparo em direção ao corredor do

mercado, atingindo um fardo de cerveja. Assustada, Flávia entregou o malote com o dinheiro trocado dos operadores de caixa. O paciente, então, se evadiu do local.

No curso do inquérito, o paciente foi identificado por meio das descrições físicas e de vestimentas fornecidas pelas funcionárias, bem como pelas imagens gravadas do local dos fatos. Posteriormente, foi preso em flagrante por outro crime de roubo. Diante disso, foi submetido a reconhecimento fotográfico e apontado pelas funcionárias do estabelecimento-vítima como o autor do crime.

Com a finalização do inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva (fls. 221/224 dos autos de origem). O Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Na oportunidade, manifestou-se favoravelmente à representação policial (fls. 228/232 dos autos de origem). No dia 30 de setembro de 2024, a autoridade judiciária recebeu a denúncia e decretou a custódia cautelar (fls. 234/236 dos autos de origem).

O mandado de prisão foi cumprido no dia 17 de outubro de 2024 (fls. 259/261 autos de origem). O paciente apresentou resposta escrita à acusação. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, a autoridade judiciária ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2025. No último dia 03 de dezembro, a defesa do paciente apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 301/303 autos de origem). Após parecer desfavorável do Ministério Público, a autoridade judiciária indeferiu o pleito defensivo (fls. 311/313 autos de origem). A audiência foi realizada e, após a vinda das alegações finais, a autoridade coatora julgou procedente a ação penal, condenando o paciente à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa no mínimo legal (fls. 354/363 autos de origem).

A presente impetração está prejudicada.

Insurgem-se os impetrantes contra a prisão preventiva do paciente. Sustentam carecer a decisão impositiva da prisão de fundamentação idônea.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Chamam a atenção para a ausência de contemporaneidade da medida. Entendem que a prisão é desproporcional, pois o paciente encontrava-se em cumprimento de regime semiaberto o qual foi susgado em razão da imposição da prisão nos autos de origem.

É dos autos que, no último dia 2 de abril, a autoridade coatora julgou procedente a ação, condenando o paciente à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa no mínimo legal. Naquela oportunidade, não concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Assim, os fundamentos da segregação cautelar do paciente passaram a ser outros, o que torna prejudicado o julgamento do presente *habeas corpus*. Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE – PERDA DE OBJETO. A sentença condenatória superveniente constitui novo título judicial para justificar a prisão, tornando prejudicado o pedido fundado em alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Prejudicado, portanto, o pedido de ordem de habeas corpus, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2352046-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

HABEAS CORPUS. Pleito de revogação da prisão preventiva. Superveniência de sentença condenatória. Prisão que passou a ter outro título, o qual não é objeto deste writ. Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2355163-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da alteração da situação jurídica posta, vez que distintos os fundamentos da segregação cautelar após a sentença penal condenatória. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.

2 – Do voto

Com supedâneo no exposto, **pelo meu voto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

MARCOS ZILLI

Relator